



**PROJETO DE LEI DE  
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA 2015**

(Projeto de Lei nº 03/2014-CN)

**ADENDO AO  
RELATÓRIO APRESENTADO**

---

Presidente: Deputado DEVANIR RIBEIRO (PT/SP)

Relator: Senador VITAL DO RÊGO (PMDB/PB)



## **ADENDO**

**(SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3, DE 2014-CN)**

**1) No art. 40, § 3º, suprima-se o inciso III:**

~~III—discrecionárias, conforme definidas na alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 7º; para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III.~~

**2) No art. 53, caput, suprimam-se os incisos XII e III:**

~~XII—investimento e inversões financeiras no âmbito do PAC;~~

~~XIII—despesas contratualmente assumidas no âmbito do Orçamento de Investimento~~

**3) No art. 53-I, parágrafo único:**

Onde se lê:

IV – obedecerá aos limites definidos por órgão.

Leia-se:

IV – incidirá automaticamente, na mesma proporção de que trata o caput deste artigo, sobre o montante de programações em cada órgão, sem prejuízo de eventuais remanejamentos nos limites de movimentação e empenho que se fizerem necessários.

**4) No art. 85, caput:**

Onde se lê:

Art. 85. O limite relativo à proposta orçamentária de 2015, para os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2014, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.




**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
**RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2014-CN (PLDO 2015)**

Leia-se:

Art. 85. O limite relativo à proposta orçamentária de 2015, para os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, **nesta incluídos os exames periódicos**, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2014, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

Os pareceres às emendas devem ser ajustados ao conteúdo do presente Adendo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.



**Senador VITAL DO RÊGO**  
RELATOR DO PLDO 2015